DELIBERAÇÃO AC00 - 2862/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/101560/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1800957
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ESTÁGIOS DA EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PROVIMENTO PARCIAL.

A comprovação do cumprimento dos estágios da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, motiva a declaração da regularidade da execução financeira do contrato e a exclusão da multa aplicada, quanto à infração.

Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, sendo possível a redução da multa aplicada quanto à demonstração da regularidade da execução financeira.

A multa aplicada por intempestividade da remessa de documentos é mantida em razão da ausência de motivo capaz de justificar o atraso ou de excludente de culpabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja,** porquanto foi demonstrada a regularidade da execução financeira e **reformar** o acórdão AC01- 1/2017 e **decidir** pela: a) regularidade e legalidade da 3ª (terceira) fase da contratação pública, referente à execução financeira do Contrato Administrativo nº 109/2010; b) **excluir** a sanção de multa, referente ao item "4", da decisão, atribuída ao recorrente, **Maurílio Ferreira Azambuja**; e, c) reduzir a multa constante do item "4", do acórdão, imputada a **Celso Luiz da Silva Vargas**, de 100 (cem) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS em razão da comprovação da execução financeira, permanecendo apenas a sanção relativa à intempestividade da remessa, no quantum estipulado.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/101560/2011/001) de Recurso Ordinário, nos termos do art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA e o julgado recorrido é o acórdão AC01 - 1/2017.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo; e, pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multas.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesa, ora recorrente, protocolizou a petição inicial, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 8705/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente funda seu pedido em argumentação e

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de acórdão, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> Ante o exposto, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:
> 1 – **Pela REGULARIDADE da formalização do contrato nº 109/2010**, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;
> 2 – **Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo do contrato em epígrafe**, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;
> 3 – **Pela IRREGULARIDADE da execução contratual**, nos temos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;
> 4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos seguintes termos:
> - 100 (cem) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito; pela omissão de documentos referente execução contratual e ainda remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX e 46 todos da Lei Complementar nº 160/2012;
> - 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja atual prefeito, pela sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012; (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a irregularidade da execução financeira e as multas em face ausência de apresentação de documentos.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas.

3.1 – 3ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente alega, em síntese, que os atos foram praticados pelo ordenador de despesas anterior, mas que a gestão atual não mediu esforços para encontrar os documentos faltantes e encaminhá-los ao Tribunal.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes à terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos aqueles que já existiam à época do julgamento, e que não foram instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor

(REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar dos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu*.

Dessa forma, passo ao exame, referente à terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelos ordenadores de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 119.060,15, assim demonstrada:

EMPENHOS: R$ 119.060,15.

TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 119.060,15.

TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 119.060,15.

Desse modo, a documentação, juntada aos autos referente à execução contratual, comprova que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida foram cumpridos, em atenção ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

3.2 – Solidariedade das sanções.

Nos termos do parágrafo único, art. 151[2], do Regimento Interno desta Corte de Contas, a interposição de recurso ordinário por um dos responsáveis aos demais se lhe aproveitará, inclusive quando revel, quanto às circunstâncias objetivas.

Assim, com a comprovação da execução financeira em sua totalidade, deve-se excluir a multa, aplicada ao recorrente, pela sonegação de dados, documentos ou informações ao TCE-MS, uma vez que atendeu ao anteriormente solicitado.

Da mesma forma, a multa aplicada ao senhor Celso Luiz da Silva, referente à inexecução contratual e pela remessa intempestiva de documentos deve ser diminuída, restando apenas à sanção pelo atraso no envio de documentos, no valor

[2] Art. 151. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno (art. 16), nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160, de 2012, contra:
(...)
Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

total disposto no *caput*[3], do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para decidir pela regularidade da execução financeira, exclusão da multa aplicada ao recorrente, e diminuição da multa aplicada ao senhor Celso Luiz da Silva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração convertido em Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, **em parte**, foi demonstrada a regularidade da execução financeira e por consequência lógica reformar o acórdão AC01- 1/2017 e **decidir** pela:

a) REGULARIDADE e **LEGALIDADE**, (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da **3ª (terceira)** fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente à execução financeira do Contrato Administrativo nº 109/2010;

b) **EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item "**4**", da decisão, atribuída ao recorrente, MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA; e,

c) **REDUZIR** a multa constante do item "**4**", do acórdão, imputada a CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, de **100** (cem) UFERMS para **30** (trinta) UFERMS em razão da comprovação da execução financeira, permanecendo apenas a sanção relativa à intempestividade da remessa, no *quantum* estipulado pelo *caput*, art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no parágrafo único, art. 151, RITC/MS.

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.APT/HON/DSSM